

TESE INSTITUCIONAL 01

Súmula: Júri - requisição do réu preso pelo juízo em data anterior ao julgamento em Plenário - entrevista reservada pelo Defensor Público - homenagem ao princípio constitucional da Plenitude de defesa e à Convenção Americana de Direitos Humanos - nulidade do julgamento. (I Encontro Estadual – 2017)

Proponente: Dr. Raphael Gianturco

Assunto: Direito Penal; Direito Processual Penal.

Fundamentação jurídica:

Em primeiro lugar, essa ideia de propor tal tese foi baseada na minha experiência de quase 3 anos atuando em diversos júris (cerca de 80) em Araucária, na região metropolitana de Curitiba. Percebi ao longo da atuação, em determinados casos, geralmente mais complexos, a importância da entrevista reservada em data anterior ao Plenário. E quando era possível, até antes do art 422 do CPP, para ter a chance de arrolar alguma testemunha imprescindível. Por sorte, sempre que requeria tal presença do assistido perante o juízo de Araucária, tal pleito era prontamente deferido, pois a juíza de lá na época era bastante garantista. Mas sei que ela é considerada exceção, por isso a importância de tal proposta de tese, que estabelece que enquanto a Defensoria Pública do Paraná não estiver suficientemente aparelhada para entrevistar reservadamente e previamente o réu preso em data anterior ao julgamento em Plenário do Júri, é dever do Poder Judiciário requisitá-lo para garantir, assim, o seu direito à plenitude de defesa, insculpido no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição da República.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ainda estabelece, em seu art. 8º, item 2, alínea c, a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa, o que ainda robustece mencionada proposta de tese.

Artigo 8º - Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

Refira-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou Habeas Corpus determinando que o acusado, antes da apresentação da resposta à acusação ou defesa

preliminar, possua contato prévio com seu defensor público, mediante requisição em juízo, a fim de garantir todos os meios inerentes à sua ampla defesa.

Segue trecho de mencionado julgado, *verbis*:

Direito de defesa que exige a prévia entrevista entre o réu e seu defensor público em um mínimo comportamento processual ético. Regra clara do CPP, do Pacto de São José da Costa Rica, ambos amparados pela Constituição da República. Requisição do preso que se faz necessária a fim de assegurar direito sagrado e inalienável do acusado dentro do Devido Processo Legal. Processo criminal movido pela ética da alteridade, isto é, a ética para com o outro enquanto um ser igual a nós na sua diferença. Defensoria Pública que ainda não está instrumentalizada para atender aos presos sem que haja a prévia requisição em juízo para fins da oferta da defesa prévia. Direito indisponível que não pode ser postergado. Agravo Regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo, em que é agravado J. A.. Acordam os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (TJRJ – 3.ª Câm. Crim. – Ag.Rg. HC 0011249-55.2014.8.19.0000 – rel. Paulo Rangel – j. 15.04.2014 – public. 02.07.2014 – Cadastro IBCCRIM 3056)

Com efeito, aplica-se, ao meu ver, analogicamente tal decisão para os casos de julgamento em Plenário do Júri, já que o princípio é o mesmo, ou seja, a homenagem à mais ampla defesa, que no caso do Júri, se consubstancia no princípio constitucional da Plenitude de Defesa.

Em caso de indeferimento do pedido de requisição pelo juízo, tal julgamento estará eivado de nulidade, a ser arguida em Plenário, após o anúncio de julgamento e apregoadas as partes, na forma do Art. 571, inciso V, do CPP, podendo, caso não acolhida, arguir ainda posteriormente em eventual apelação.

Por fim, gostaria de deixar bem claro que tal proposta de tese não viola a garantia da independência funcional do defensor público, já que ele analisará o caso concreto e aferirá a real necessidade de requerer essa entrevista reservada com o defendido, a complexidade do caso, como mencionei anteriormente, ou seja, tal proposta de tese não torna tal requerimento automático e obrigatório, servindo apenas para salvaguardar a plenitude de defesa.